



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Consulta

Processo n.º 2003.0014.2444-6/0

Requerente: A Sra. Juíza Ana Raquel Colares dos Santos Linard

Assunto: Acautelamento de armas de fogo

Recebidos hoje.

Trata-se de pedido de orientação formulado pela Excelentíssima Senhora Juíza ANA RAQUEL COLARES DOS SANTOS LINARD, titular do Juizado Especial da Comarca de Juazeiro do Norte (CE), pelo qual a magistrada busca deste órgão correccional guia oficial para a sua atuação funcional quando defronte de pedidos de acautelamento de armas de fogo, comumente feitos por membros dos órgãos de segurança pública. Solicita, por igual, parecer acerca do destino final de tais artefatos, mesmo aqueles apreendidos em procedimentos que não redundam em condenação criminal (como, por exemplo, aqueles nos quais as partes realizam transação penal).

O Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, Desembargador HAROLDO RODRIGUES, *in continenti* ao recebimento do feito, instou a Assessoria Jurídica a manifestar suas razões no caso.

Era o que havia de essencial a ser relatado. Segue o nosso parecer.

A cessão de armas de fogo a agentes públicos, conhecida na praxis administrativa como *acautelamento*, não é mais possível em nosso sistema

João Rodas

de direito positivo, dado o advento da Lei Federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2.003, a qual dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Vejamos, realmente, o teor de seu artigo 25, *caput* e parágrafo único:

“Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.”

A dicção legal, como se vê, trata de duas situações distintas: o destino de armas de fogo que têm relevo para a persecução penal e daquelas que não corporificam qualquer interesse persecutório. A sorte de artefatos de ambas as categorias, contudo, é idêntica, apenas destacando-se a necessidade, quanto a ferramentas do primeiro grupo, de que se perfaça sobre as mesmas prova pericial, antes do encaminhamento ao Comando do Exército para a sua destruição.

Creemos que as casas legislativas federais, nas quais a regra em baila teve o seu nascedouro, adollescendo e delineamento final, ignoraram *cabalmente* a situação de fato à qual se destinava, isto é: desconsiderou solenemente que assim as armas de fogo apreendidas como aquelas encontradas em situação irregular são, na realidade de nosso Estado, um instrumento importantíssimo de aparelhamento de seus órgãos de segurança. No azo, tanto as armas de cilindro, quanto as semi-automáticas, quanto ainda as caríssimas automáticas (cuja aquisição, como sabemos, é rara em quaisquer das esferas federativas, dado o seu custo elevado) apreendidas pelo maquinário policial não poderão mais ser destinadas ao mesmo aparato, em virtude da superveniência da lei em trato.

Jean Rocha



Apesar de tal fato representar uma considerabilíssima perda para os órgãos de segurança (e, por isso mesmo, também para a população como um todo), os quais estarão restritos ao uso do muitas vezes obsoleto armamento de aquisição institucional, não se pode por em obli vío estarmos diante de uma norma *vigente*, a qual não pode ser desconsiderada, se não fielmente aplicada, no âmbito administrativo, por força do magno princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 37, *caput*).

Temos, assim, como insubsistente a norma da Portaria n.º 589/99-TJCE, ou qualquer outra regra de índole infralegal que autorize ao magistrado dar às armas apreendidas – mesmo àquelas que não mais interessam à persecução penal – destino outro que não o aludido no artigo 25 da Lei Federal n.º 10.826/2.003.

Não podemos deixar de mencionar, contudo, que a referida lei está tendo a sua compatibilidade com a Carta Magna questionada na ação direta de inconstitucionalidade n.º 3.112/DF, funcionando como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO; tendo-se como certo que a demanda não tardará a ser julgada – à mesma foi impresso o rito abreviado a que se reporta o artigo 12 da Lei Federal n.º 9.868/1.999 (*“havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação”*) –, devemos ressaltar que a superposição de uma eventual declaração da inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 10.826/2.003 haverá de, à toda obviedade, fazer repristinar o amálgama de normas vigentes anteriormente, em especial a Lei Federal n.º 9.437/1.997, hoje expressamente revogada pela lei sucessora.

Pelo exposto, somos do parecer de que Vossa Excelência, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, oriente a Excelentíssima Senhora magistrada consulente para que a mesma proceda nos estritos moldes do artigo 25 da Lei Federal n.º 10.826/2.003, no que tange às armas de fogo apreendidas e enviadas à unidade judicante na qual oficia (indeferindo, portanto, qualquer pedido de cessão com o qual tenha contato em razão do ofício), ressalvada a possibilidade da ulterior declaração da inconstitucionalidade de tal norma; aconselhamos que o ímpoluto Desembargador, por igual, oriente a

Jean Rocha

requerente para que esta, ao remeter armas de fogo ao Comando do Exército mais próximo (e levando em conta a quantidade de peças e o calibre das mesmas), solicite a escolta de um número adequado de integrantes da Polícia Militar do Estado do Ceará, a fim de acompanhar a remessa.

É a nossa manifestação, *sub censura*.

Fortaleza, 02 de fevereiro de 2004.



IVAN CARVALHO MONTENEGRO DA ROCHA
Assessor da Corregedoria-Geral da Justiça





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Recebidos hoje.

Aprovo o parecer *retro*, determinando que se oriente a Excelentíssima Senhora Juíza consultante no preciso sentido indicado na manifestação da Assessoria Jurídica.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 02 de fevereiro de 2004.

DES. HAROLDO RODRIGUES
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará